



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 205 /2006**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24.03.06**

**PROCESSO Nº 1/003159/1999**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199912647**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: REI DO FIO COM REP E IMP DE MAT MÉDICO HOSPITALAR**

**RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza**

**EMENTA:** – ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS, detectada por meio do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. *Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE*, em virtude de redução na composição do crédito tributário. Decisão ampara no artigo 139 do Decreto 24.569/96. Penalidade prevista no art. 123, III “a” da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei 13.418/03. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos, e conforme parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 199912647-1 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de ter adquirido, no exercício de 1996, mercadorias, sujeitas ao regime normal de recolhimento e substituição tributária, sem documentos fiscais, fato este apurado através do Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoque - SLE (fls.07 a 73), no valor de R\$ 236.609,30 (Duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e nove reais e trinta centavos), resultando numa multa no valor de R\$ 94.643,72 (Noventa e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos).

Esclarece, o Agente Fiscal através da Informação Complementar ao Auto de Infração (fl. 03) que:

- Ao analisar a documentação para realização do levantamento (SLE), verificou que as mercadorias possuíam especificações não completas nas notas fiscais de saída, em confronto com o inventário e as notas fiscais de entrada, fato que motivou a necessidade de fazer junções (incorporações) de produtos.
- Que para efetivar tal procedimento, facultou ao contribuinte, através de correspondência (fls 75) o direito de, preliminarmente, efetuar as retificações e incorporações necessárias ao levantamento de estoque.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Consta no processo (fls 76 a 85) correspondência, da empresa autuada, procedendo as retificações solicitadas pelo auditor fiscal.

Consta, ainda, no processo a cópia da Portaria do Secretário nº 1533/99, termo de Início de Fiscalização nº 1999.09025 e Termo de Conclusão nº 1999.09905 (fls. 04 a 06) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente.

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 94 a 100) requerendo a realização de perícia, a nulidade da ação fiscal nos termos do art 32 da Lei 12.732/97 ou na impossibilidade a improcedência da autuação

A Célula de Perícia manifestou-se pela impossibilidade de realização da perícia, pois o contribuinte não entregou a documentação, alegando que não a tinha recebido quando do término da fiscalização. No entanto a perícia anexa cópia do recibo de entrega da documentação fiscal (fls.107 e 108)

O julgador de primeira Instância julgou parcialmente procedente em razão da redução na composição do crédito tributário referente às mercadorias sujeitas à substituição tributária: “ *em virtude do fiscal autuante ter cometido um equívoco quando aplicou a multa referente aos produtos sujeitos á Substituição Tributária sobre a base de cálculo e não sobre o valor da operação, tal fato ocasiona a parcial procedência do feito fiscal*”. (fls 113) Recurso de ofício.

O parecer nº 035/06, da Célula de Consultoria Tributária, adotado pelo Douto Procurador do Estado, manifestou-se pela manutenção da decisão de primeira instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR**

Na peça vestibular, o auditor fiscal acusa o contribuinte de ter adquirido mercadorias sem notas fiscais, no exercício de 1996, no valor de R\$ 236.609,30 (Duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e nove reais e trinta centavos) apurado através do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE.

A legislação Estadual é clara quando a obrigatoriedade da exigência do documento fiscal por ocasião do recebimento ou compras de mercadorias, vejamos o que diz o caput do artigo 139 do Decreto 24.569/96, *in verbis*

“Art. 139 Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais”.

Bem ponderadas as considerações do julgador monocrático, quando no tocante a aplicação da multa referente aos produtos sujeitos à Substituição Tributária, ressalta que a mesma **incide sobre o valor da operação ou da prestação**, e não sobre a base de cálculo com adicional, resultando, no presente caso, numa redução da multa aplicada através do Auto de Infração, consoante o que dispõe o artigo 123, III, a da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 13.18/03.

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, através dos relatórios anexados, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III “a” da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, neste caso aplicável por ser mais benéfica ao autuado, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Redação original:

“a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação”.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Considerando o exposto acima, bem como o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso de ofício seja conhecido, negado-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, com aplicação da penalidade prevista no artigo 123, III, a da Lei 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/03, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVOS:**

**OMISSÃO DE ENTRADA – TRIBUTAÇÃO NORMAL**

BASE DE CÁLCULO: R\$ 167.402,15  
MULTA.(30%).....R\$ 50.220,64

**OMISSÃO DE ENTRADA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

BASE DE CÁLCULO: R\$ 69.207,15  
ICMS (17%)..... R\$ 11.765,22

VALOR DA OPERAÇÃO: R\$ 53.832,57  
MULTA (30%) ..... R\$ 16.149,77



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO**

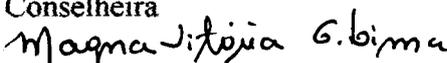
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido REI DO FIO COM REP E IMP DE MAT MÉDICO HOSPITALAR, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE.

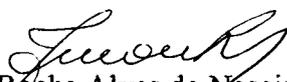
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de maio de 2006.

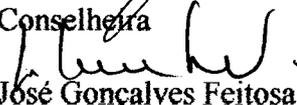
  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

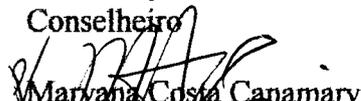
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

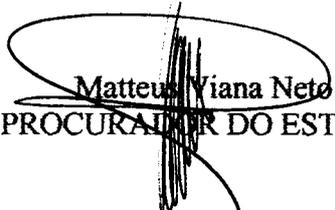
Helena Lúcia bandeira Farias  
Conselheira  
  
Magna Vitória Guadalupe Silva Martins  
Conselheira

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Maryana Costa Canamary  
Conselheira

  
Frederico Hosanan Pinto de castro  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO